

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00219/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de março de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 719/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão expressa na Portaria nº 755, de 16 de outubro de 2025, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, no formato a distância, que seria oferecido pela Faculdade Santo Antônio - FSA, com sede na Avenida da Saudade, nº 26, bairro Jardim Campo Grande, no município de Caçapava, no estado de São Paulo, mantida pelo Olhar Educacional Ltda., CNPJ nº 29.174.552/0001-06, conforme consta do Processo nº 00732.001006/2026-87 (e-MEC nº 202113173).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e consoante os fundamentos expostos no Parecer nº 00223/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de março de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 720/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão expressa na Portaria nº 755, de 16 de outubro de 2025, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, no formato a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário UNIDOM - BOSCO, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1172, no bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 02.797.469/0001-29, conforme consta do Processo nº 00732.001004/2026-98 (e-MEC nº 202125963).

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

DESPACHO MEC DE 30 DE MARÇO DE 2026

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e consoante os fundamentos expostos no Parecer nº 00132/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de fevereiro de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 477/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão expressa na Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2024, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que determinou o descredenciamento do Instituto de Ensino Superior Blauro Cardoso de Mattos - Faserra, com sede na Rua L, nº 11, bairro Rosário de Fátima, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Blauro Cardoso de Mattos, CNPJ nº 06.207.449/0001-01, conforme consta do Processo nº 23000.013762/2023-76.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

DESPACHO MEC DE 30 DE MARÇO DE 2026

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e consoante os fundamentos expostos no Parecer nº 00185/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de fevereiro de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 664/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão expressa na Portaria nº 244, de 11 de abril de 2025, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências e Educação do Espírito Santo - Unives, com sede na Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 420, bairro Jardim da Penha, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Unidade Educacional de Ensino Pesquisa e Extensão do Espírito Santo Unives Ltda., CNPJ nº 02.977.618/0001-31, conforme consta do Processo nº 23000.035857/2024-21.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

DESPACHO MEC DE 30 DE MARÇO DE 2026

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00231/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de março de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 522/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão expressa na Portaria nº 242, de 11 de abril de 2025, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que determinou o descredenciamento da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro - Faerj, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 172, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional do Estado do Rio de Janeiro - Soerj Ltda., com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 17.813.355/0001-00, conforme consta do Processo nº 23000.026781/2024-43.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

DESPACHO MEC DE 30 DE MARÇO DE 2026

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00162/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 19 de fevereiro de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 352/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão expressa na Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2024, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que determinou o descredenciamento da Sinal Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede na Avenida Francisco Pinheiro de Moraes, nº 793, bairro Santo Afonso, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pelo Centro de Educação Superior do Acre Ltda. - ME, CNPJ nº 15.825.273/0001-42, conforme consta do Processo nº 23000.010565/2023-03.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

DESPACHO MEC DE 30 DE MARÇO DE 2026

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e consoante os fundamentos expostos no Parecer nº 00193/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de março de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 520/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão expressa na Portaria nº 168, de 13 de março de 2025, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, com sessenta vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., CNPJ nº 04.986.320/0001-13, conforme consta do Processo nº 23001.000347/2025-12 (e-MEC nº 202212169).

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

PORTARIA MEC Nº 278, DE 30 DE MARÇO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00010/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado em 19 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 465/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo SEI nº 23000.018654/2025-51.

Art. 2º Fica descredenciado, no formato à distância, a pedido, o Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio - Unimeta (cód. 2613), situado à Estrada Alberto Torres, nº 947, Conjunto Mariana, bairro Paz, no município de Rio Branco, estado do Acre, mantido pela União Educacional Meta Ltda. - ME (cód. 1897), CNPJ nº 04.952.095/0001-02, tendo em vista a ausência de curso à distância ativo vinculado e de oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento EaD pela Portaria MEC nº 861, de 21 de outubro de 2020.

Art. 3º Permanece a encargo do Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio - Unimeta (cód. 2613), mantido pela União Educacional Meta Ltda. - ME (cód. 1897), situado à Estrada Alberto Torres, nº 947, Conjunto Mariana, bairro Paz, no município de Rio Branco, estado do Acre, a guarda permanente do acervo acadêmico EaD, em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA MEC Nº 279, DE 30 DE MARÇO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa MEC nº 20 e a Portaria Normativa MEC nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00010/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado em 19 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 654/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.035147/2023-11.

Art. 2º Fica descredenciada, no formato presencial, a pedido, a Faculdade IBRA de Tecnologia - Faculdade Fitec (cód. 4983), credenciada pela Portaria MEC nº 1096, de 3 de setembro de 2008, situada na Rua Dolzani Ricardo, nº 317, Centro, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pelo Sibra - Sistema IBRA de Ensino Ltda. (cód. 18157), CNPJ nº 36.399.094/0001-60.

Art. 3º Permanece a encargo da Faculdade IBRA de Tecnologia - Faculdade Fitec (cód. 4983), situada na Rua Dolzani Ricardo, nº 317, Centro, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pelo Sibra - Sistema IBRA de Ensino Ltda. (cód. 18157), a guarda permanente do acervo acadêmico, no formato presencial, em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Fica extinto o curso de Ciências Contábeis (cód. 114886), autorizado pela Portaria MEC nº 662, de 18 de setembro de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA MEC Nº 297, DE 31 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa Escola Nacional de Hip-Hop H2E.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Decreto nº 11.784, de 20 de novembro de 2023, e na Portaria MEC nº 470, de 14 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Nacional de Hip-Hop H2E, com a finalidade de promover inovação curricular, por meio da valorização e da integração de pedagogias e culturas do Hip-Hop na educação básica.

Parágrafo único. As especificidades, aspectos operacionais, critérios de adesão, formas de execução e demais procedimentos necessários à implementação do Programa Escola Nacional de Hip-Hop H2E serão disciplinados em ato próprio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação.

Art. 2º São objetivos do Programa Escola Nacional de Hip-Hop H2E:

- I - fomentar o protagonismo juvenil nas redes de ensino;
- II - contribuir para o enfrentamento às desigualdades educacionais por meio de inovações pedagógicas e curriculares;
- III - contribuir para a implementação do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- IV - fortalecer a integração de saberes tradicionais, populares e científicos nos currículos escolares;
- V - apoiar as redes de ensino na integração do Hip-Hop, de seus elementos, expressões e linguagens, como instrumento didático-pedagógico nos currículos da educação básica; e
- VI - contribuir para a formação continuada dos profissionais da educação, estimulando o desenvolvimento de competências para a utilização da cultura Hip-Hop como abordagem pedagógica.

Art. 3º São princípios do Programa:

- I - o compromisso com a equidade no acesso, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- II - o respeito à diversidade, à pluralidade de ideias e à inclusão;
- III - o reconhecimento da cultura e da pedagogia do Hip-Hop como inovação pedagógica e curricular;
- IV - a colaboração entre os entes federados na implementação do Programa; e
- V - o protagonismo juvenil na implementação dos programas educacionais.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I - a garantia da diversidade de saberes no cotidiano das instituições escolares;
- II - o fortalecimento do protagonismo juvenil nos programas educacionais;
- III - o estabelecimento de mecanismos de colaboração entre os entes federados na implementação do Programa;
- IV - a avaliação e o monitoramento das ações do Programa;
- V - o reconhecimento do Hip-Hop como inovação pedagógica e curricular no âmbito da política educacional; e
- VI - a integração de saberes científicos, tradicionais e periféricos nos currículos escolares.

Art. 5º A participação no Programa, por parte das redes de ensino estaduais, municipais e distrital, será voluntária e se dará mediante adesão, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º A adesão das redes públicas de ensino prevê as seguintes contrapartidas:

- I - apoio ao envio de informações necessárias ao planejamento e à execução das ações do âmbito do Programa;
- II - cadastramento de bolsistas e atualização dos dados junto ao Ministério da Educação;
- III - prestação de esclarecimentos ao Ministério da Educação e aos órgãos de controle, quando solicitados; e
- IV - apoio à participação das escolas e dos profissionais da educação nas ações do Programa vinculadas à formação, a eventos de difusão de saberes e às demais atividades.



Art. 7º A implementação do Programa será operacionalizada por meio de ações integradas nos seguintes eixos estruturantes:

- I - Coordenação Federativa;
- II - Formação;
- III - Materiais de Apoio; e
- IV - Difusão, Reconhecimento e Valorização de Saberes.

Art. 8º O apoio da União ao Programa Escola Nacional de Hip-Hop H2E, de natureza supletiva e redistributiva, ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º O Ministério da Educação poderá adotar as seguintes estratégias para a implementação das ações de assistência técnica e financeira:

- I - repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa de Ações Articuladas - PAR;
- II - apoio a movimentos de Educação e de Hip-Hop e às redes de ensino, por meio de editais específicos ou outros instrumentos;
- III - apoio financeiro e técnico para a elaboração de instrumentos de avaliação e monitoramento;
- IV - formação para docentes, gestores escolares, demais profissionais da educação e lideranças locais;
- V - estruturação de rede de agentes de governança para apoio à implementação de ações no âmbito do Programa;
- VI - ações voltadas à difusão e reconhecimento de saberes vinculados ao Hip-Hop e à Educação;
- VII - produção de materiais de apoio às redes de ensino e à educação popular; e
- VIII - apoio à realização de eventos acadêmicos e escolares.

Art. 10. A governança do Programa será estruturada em duas dimensões: governança consultiva e governança executiva.

§ 1º Entende-se por governança executiva a estrutura de atores, de que trata o art. 11, que atuarão na implementação, articulação e acompanhamento das ações do Programa.

§ 2º Entende-se por governança consultiva a estrutura de atores que poderão atuar no âmbito da participação e controle social do Programa.

Art. 11. A governança executiva do Programa terá a seguinte composição:

- I - Coordenação Nacional de Gestão;
- II - Coordenadores Estaduais de Gestão;
- III - Agentes de Governança Educacionais Territoriais;
- IV - Agentes Estudantis de Hip-Hop; e
- V - Agentes Territoriais de Hip-Hop.

§ 1º Os Coordenadores Estaduais de Gestão, Agentes de Governança Educacionais Territoriais, Agentes Estudantis de Hip-Hop e Agentes Territoriais de Hip-Hop farão jus a bolsas, de natureza contraprestacional, destinadas ao apoio à execução das atividades previstas neste Programa, condicionadas ao efetivo desempenho das atribuições, nos termos de ato específico do Ministério da Educação.

§ 2º A atuação da governança dar-se-á em caráter de apoio técnico, articulação e indução de políticas públicas, sem prejuízo da autonomia dos entes federativos, dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, e não implicará substituição de suas competências administrativas, pedagógicas ou normativas.

Art. 12. À Coordenação Nacional de Gestão compete:

- I - articular a atuação sistêmica com os Coordenadores Estaduais de Gestão do Programa;
- II - articular com as redes públicas de ensino a adesão ao Programa;
- III - apoiar as redes de ensino na formação de professores e demais ações do Programa;
- IV - apoiar as redes de ensino no cadastramento da rede de governança;
- V - articular e apoiar os Agentes de Governança na implementação das respectivas atribuições; e
- VI - apoiar as redes de ensino na sistematização de dados.

Art. 13. Ao Coordenador Estadual compete:

- I - acompanhar a implementação do Programa no território estadual;
- II - articular e apoiar os Agentes de Governança em suas atribuições; e
- III - apoiar o Ministério da Educação na revisão de materiais de apoio e institucionais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão a indicação dos Coordenadores Estaduais de Gestão, observados critérios técnicos e parâmetros objetivos de seleção, de modo a assegurar transparência, impessoalidade e aderência às diretrizes da Administração Pública, nos termos de ato específico do Ministério da Educação.

Art. 14. Aos Agentes de Governança Educacionais Territoriais compete:

- I - articular a adesão das redes de educação ao Programa Escola Nacional de Hip-Hop H2E;
- II - articular redes de ensino e Agentes de Governança Educacionais Territoriais, visando ao fornecimento de informações relativas ao cadastro e mapeamento de ações existentes na respectiva rede;
- III - divulgar os cursos de formação disponibilizados entre os profissionais da educação das redes e comunidade local;
- IV - apoiar, planejar e acompanhar a execução das ações previstas no Programa Escola Nacional de Hip-Hop H2E; e
- V - apoiar na divulgação e compartilhamento dos materiais de apoio elaborados.

Parágrafo único. A indicação dos Agentes de Governança Educacionais Territoriais será feita pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed, pela União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime, pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação das Capitais - Consec, nos municípios e capitais, e por movimentos sociais do Hip-Hop e da Educação.

Art. 15. Aos Agentes Estudantis de Hip-Hop compete:

- I - divulgar as ações do Programa aos estudantes das redes de ensino;
- II - articular com os estudantes a participação em eventos e editais; e
- III - discutir e acompanhar com os estudantes os indicadores de trajetória escolar e possibilidades de avanço.

Parágrafo único. A indicação dos Agentes Estudantis de Hip-Hop será feita pelos movimentos sociais de Hip-Hop e Educação que atuam nas redes de ensino.

Art. 16. Aos Agentes Territoriais de Hip-Hop compete:

- I - divulgar as ações do Programa em espaços não formais de educação;
- II - articular participação de movimentos de Hip-Hop e de Educação nas redes de ensino; e
- III - apoiar eventos acadêmicos e escolares sobre a temática.

Parágrafo único. A indicação dos Agentes Territoriais de Hip-Hop será feita pelo Comitê Nacional de Acompanhamento do Programa, de que trata o art. 17.

Art. 17. Fica instituído o Comitê Nacional de Acompanhamento do Programa Escola Nacional de Hip-Hop H2E, como governança consultiva.

§ 1º O Comitê Nacional de Acompanhamento será composto pelas seguintes representações:

- I - Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, a que caberá a Coordenação, bem como a sua Secretaria-Executiva;
- II - Movimentos Sociais de Hip-Hop de expressão nacional e que atuam, necessariamente, na Educação; e
- III - Movimentos estudantis.

§ 2º São funções do Comitê Nacional de Acompanhamento:

- I - contribuir com a análise de diretrizes pedagógicas;
- II - apoiar a divulgação de editais;
- III - acompanhar os indicadores de adesão das redes; e
- IV - contribuir com sugestões para o aprimoramento das ações do Programa.

§ 3º O Ministério da Educação poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar das reuniões do Comitê Nacional de Acompanhamento, sem direito a voto.

§ 4º Cada integrante do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 5º Os integrantes do Comitê e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das entidades que representam e designados em ato da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

§ 6º O Comitê reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação da sua Presidência.

§ 7º O quórum da reunião do Comitê é de maioria absoluta, e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 8º As reuniões do Comitê poderão ser realizadas por meio de videoconferência, nos termos do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

§ 9º O apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Comitê serão providos pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

§ 10 A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 18. O desenho de governança executiva e consultiva do Programa não implica a instituição de cargos, funções, gratificações ou unidades administrativas, nem a criação de estrutura permanente no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, observados os limites da legislação orçamentária e financeira.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA MEC Nº 280, DE 30 DE MARÇO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, e o Parecer nº 00951/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2025, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 83/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 390, de 27 de janeiro de 2021, referente ao Processo e-MEC nº 201717486.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de credenciamento do Instituto Esperança de Ensino Superior - Ilespes (Cód. 1672), para oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, que seria instalado na Rua Coaracy Nunes, nº 3.315, Bairro Caranazal, no município de Santarém, no estado do Pará, mantido pela Fundação Esperança (Cód. 1098), com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 05.409.222/0001-86.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO

PORTARIA MEC Nº 281, DE 30 DE MARÇO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, a Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, e o Parecer nº 199/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 233/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201904604.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade da Inovação e do Conhecimento - FIC (cód. 24218), para oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, que seria instalada na Rua Buenos Aires, nº 56, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida por Ênfase Instituto Jurídico Ltda. (cód. 17267), com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 07.909.436/0001-47.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA MEC Nº 282, DE 30 DE MARÇO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, e no Parecer nº 00886/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de outubro de 2025, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 20/2021, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201905824.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Elesbão Veloso - Faeve (Cód. 18749), para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, que seria instalada na Rua Afonso Mafrense, s/n, bairro Fátima, no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, mantida pela Faeve - Faculdade Elesbão Veloso Ltda. (Cód. 16110), com sede no mesmo município e estado, CNPJ sob o nº 18.974.046/0001-77.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA MEC Nº 283, DE 30 DE MARÇO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e no Parecer nº 00214/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 10 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 179/2024, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202112779.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Flórida - Faclórida (cód. e-MEC 4090), para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, a ser instalada na Rodovia Presidente Dutra - Km 77, s/n, bairro Roseira Velha, no município de Roseira, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Flórida Ltda. (cód. e-MEC 17540), com sede no mesmo município e estado, inscrita no CPNJ sob o nº 32.295.888/0001-23.

§ 1º A instituição só poderá ofertar cursos após ato autorizativo específico expedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º Na oferta dos cursos autorizados, a instituição deverá atentar para as exigências previstas no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, na Portaria MEC nº 378, de 20 de maio de 2025, bem como nas demais normas vigentes.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de quatro anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

